



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 10.304-A, DE 2018**

**(Do Sr. Lincoln Portela)**

Torna obrigatória a disponibilização gratuita de adaptadores de tomada universal nos estabelecimentos comerciais que ofereçam serviço de hospedagem; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FLÁVIO NOGUEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a disponibilização gratuita de adaptadores de tomada universal nos estabelecimentos comerciais que ofereçam serviço de hospedagem.

Art. 2º Nos estabelecimentos comerciais que ofereçam serviço de hospedagem, é obrigatória a disponibilização gratuita de, no mínimo, um adaptador de tomada universal para cada hóspede.

§1º Devem ser afixadas etiquetas, redigidas nos idiomas português, inglês e espanhol, em local próximo às tomadas, que informem aos hóspedes a disponibilidade de adaptadores, na forma do estabelecida no *caput* deste artigo.

§2º O adaptador fornecido deve ter certificação do órgão federal com atribuição para as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às medidas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, a contar de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Os plugues e tomadas para uso doméstico e análogo, comercializados no nosso país, seguem, de fato, uma padronização, atualmente definida nos termos da NBR 14136, de 2002. Com a regulamentação técnica, absorvida pelos órgãos federais de aferição da metrologia e avaliação de conformidade<sup>1</sup>, “*o nosso mercado passa a comercializar apenas dois modelos de plugues e tomadas. Nele, os plugues possuem dois ou três pinos redondos e as tomadas três orifícios de 4 mm ou 4,8 mm*”, conforme cartilha informativa disponível no site do INMETRO<sup>2</sup>.

No entanto, a adoção dos novos padrões de plugues e tomadas tem sido gradual, de modo que o consumidor ainda vem ajustando a sua rotina para se adequar aos modelos atuais, sobretudo com relação às edificações mais antigas. A utilização de adaptadores tem sido a solução para que o usuário doméstico convenientemente utilize seus eletroeletrônicos nessa fase de transição.

---

<sup>1</sup> Portaria INMETRO nº 185, de 21 de julho de 2000 e Resolução CONMETRO nº 11/2006.

<sup>2</sup> <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/pluguestomadas/index.asp>. Acessado em 06/04/2018.

Contudo, em estabelecimentos hoteleiros, o consumidor ainda enfrenta dificuldades para adaptar seus equipamentos eletroeletrônicos portáteis às tomadas das acomodações em que se hospeda. Para o turista estrangeiro, o contratempo é ainda maior.

A presente iniciativa busca minimizar esse desconforto, ao impor aos fornecedores de serviço de hospedagem o dever de colocar à disposição de cada hóspede recebido em suas acomodações, ao menos um adaptador de tomada universal. Providência similar, inclusive, já é objeto de lei estadual, de modo que pretendemos estendê-la para consumidores em todo o país.

Sabemos bem que o Brasil representa uma das maiores economias do turismo mundial, com geração de emprego e renda. Plano Nacional para os anos de 2018-2022<sup>3</sup>, divulgado pelo Ministério do Turismo, destacou um crescimento da oferta de meios de hospedagem em 15% nas capitais brasileiras, no período de 2011 a 2016, o que representou um aumento do número de leitos de 554.227 para 639.352. E, apenas em 2016, o país registrou o ingresso de 6,4 milhões de turistas estrangeiros, com a geração de receita cambial turística no importe de US\$ 1,1 bilhão.

Trazemos esses números para reforçar a relevância do nosso setor hoteleiro, de modo que toda ação direcionada ao conforto, permanência e retorno do turista é salutar para a nossa economia. Nossa proposta busca, assim, com uma medida bastante singela, agregar comodidade e contribuir para uma melhor experiência de estadia aos nossos visitantes, nacionais e estrangeiros.

Firmes no exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2018.

**Deputado Lincoln Portela  
PR/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

<sup>3</sup> <http://www.turismo.gov.br/images/mtur-pnt-web2.pdf>, pgs. 26 e 35. Acessado em 06/04/2018.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

**Art. 2º** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

# COMISSÃO DE TURISMO

## PROJETO DE LEI Nº 10.304, DE 2018

*Torna obrigatória a disponibilização gratuita de adaptadores de tomada universal nos estabelecimentos comerciais que ofereçam serviço de hospedagem.*

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cujo objetivo está explícito e claro em sua ementa: obrigar todos os estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços de hospedagem a disponibilizarem, gratuitamente, adaptadores universais de tomada elétrica.

Dispõe, ainda, que aqueles estabelecimentos terão de disponibilizar, no mínimo, 1 (um) adaptador de tomada universal para cada hóspede. Também exige que sejam afixadas etiquetas, redigidas nos idiomas português, inglês e espanhol, em local próximo às tomadas, que informem aos hóspedes a disponibilidade dos adaptadores. Os adaptadores a serem fornecidos devem ter certificação do órgão federal com atribuição para as atividades de metrologia legal e de avaliação de conformidade de produtos, insumos e serviços.

A infração da Lei eventualmente resultará na aplicação das medidas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

As disposições entrarão em vigor cento e vinte dias após a publicação da lei.

A Mesa distribuiu o citado Projeto de Lei às Comissões de Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esta última, nos termos do art. 54 do RICD. A matéria tramita de maneira ordinária, em regime conclusivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As mudanças no padrão de plugues e tomadas para uso doméstico e análogo, comercializados no Brasil, realizadas em 2002, geraram regulamentação técnica, mas esta adoção dos novos padrões ocorreu de forma gradual, sobretudo com relação às edificações mais antigas.

Com isto, a utilização de adaptadores tem sido a solução para que o usuário doméstico convenientemente utilize seus eletroeletrônicos nesta fase de transição.

Em se tratando de hotéis e demais empreendimentos de hospedagem que recebem turistas estrangeiros, a utilização de adaptadores se tornou ainda mais imperativa, uma vez que estas edificações construídas após a adoção do novo padrão não tiveram outra opção senão adotá-lo, e estes diferem inteiramente dos padrões utilizados na grande maioria dos países.

Neste sentido, os adaptadores universais, que já são produzidos para compatibilizar os diferentes padrões internacionais, e são largamente utilizados na hotelaria mundial, são ainda mais necessários diante da característica única do nosso padrão. Não há como esperar que o turista estrangeiro já tenha o seu, porque este tipo de adaptador seria praticamente exclusivo do Brasil.

Do ponto de vista do turismo, ainda que a indústria hoteleira incorra em algum custo, ainda que irrisório, de prover os adaptadores a suas unidades de hospedagem, a obrigatoriedade de adoção dos adaptadores é positiva. Primeiro, porque evita transtornos aos turistas por terem que sair à procura deste tipo de facilidade, muitas vezes em locais ermos e afastados, e

sujeitos a exploração econômica por vendedores inescrupulosos, Segundo, por dar garantias prévias aos operadores de turismo de que as hospedagens que forem contratadas terão obrigatoriamente, e não por liberalidade, o serviço de adaptação à disposição e de forma gratuita ao turista. Assim, não há quaisquer óbices à sua aprovação.

Destarte, apresentamos na forma de Substitutivo, pequenos ajustes, sem qualquer modificação de mérito, que explicaremos a seguir.

Os Arts. 1º e 2º determinam que todo estabelecimento comercial que ofereça serviço de hospedagem será obrigado a disponibilizar, gratuitamente, no mínimo, 1 (um) adaptador de tomada universal. Depreende-se que, pequenos empreendimentos, mais conhecidos como pousadas, não devem fazer jus a essa exigência. Para dirimir a situação destes, propomos a obrigatoriedade para instalações acima de 40 unidades de hospedagem. Ainda no Art. 2º substituímos a expressão “cada hóspede” por “cada unidade de hospedagem”. Entendemos que 1 (um) adaptador por acomodação é o suficiente para suprir as necessidades do(s) hóspede(s). Já no §1º, optamos por excluir o idioma espanhol, já que o inglês é considerado língua universal e compreensível para o turista estrangeiro. E, por último e não menos importante, prorrogamos o prazo para a ambientação desses adaptadores de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº **10.304, de 2018**, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2019.

Deputado **FLÁVIO NOGUEIRA**  
Relator

## COMISSÃO DE TURISMO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.304, DE 2018

*Torna obrigatória a disponibilização gratuita de adaptadores de tomada universal nos estabelecimentos comerciais que ofereçam serviço de hospedagem.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei obriga a disponibilização gratuita de adaptadores de tomada universal nos estabelecimentos comerciais que ofereçam serviço de hospedagem **acima de 40 (quarenta) acomodações.**(NR)

Art. 2º Nos estabelecimentos comerciais que ofereçam serviço de hospedagem é obrigatória a disponibilização gratuita de, no mínimo, um adaptador de tomada universal para cada **unidade de hospedagem.** (NR)

§1º Devem ser afixadas **informações** redigidas nos idiomas **português e inglês**, em local próximo às tomadas, que informem aos hóspedes a disponibilidade de adaptadores, na forma do estabelecida no caput deste artigo. (NR)

§2º O adaptador fornecido deve ter certificação do órgão federal com atribuição para as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às medidas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de **cento e oitenta** dias, a contar de sua publicação oficial. (NR)

Sala da Comissão, em novembro de 2019.

Deputado **FLÁVIO NOGUEIRA**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 10.304, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 10.304/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bacelar - Presidente, Igor Timo - Vice-Presidente, Amaro Neto, Bibo Nunes, Eduardo Bismarck, Felipe Carreras, Herculano Passos, José Airton Félix Cirilo, Júnior Mano, Leur Lomanto Júnior, Magda Mofatto, Marcelo Álvaro Antônio, Paulo Guedes, Ricardo Guidi, Vaidon Oliveira, AJ Albuquerque, Daniel Coelho, Flávio Nogueira, Heitor Freire, Helio Lopes, Newton Cardoso Jr, Odair Cunha, Otavio Leite, Paulo Azi, Pedro Lucas Fernandes, Raimundo Costa e Rodrigo Coelho.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2021.

Deputado BACELAR  
Presidente

Documento eletrônico assinado por Bacelar (PODE/BA), através do ponto SDR\_56184, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 8 8 0 8 7 2 1 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE TURISMO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI N° 10.304, DE 2018

*Torna obrigatória a disponibilização gratuita de adaptadores de tomada universal nos estabelecimentos comerciais que ofereçam serviço de hospedagem.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei obriga a disponibilização gratuita de adaptadores de tomada universal nos estabelecimentos comerciais que ofereçam serviço de hospedagem **acima de 40 (quarenta) acomodações.**(NR)

Art. 2º Nos estabelecimentos comerciais que ofereçam serviço de hospedagem é obrigatória a disponibilização gratuita de, no mínimo, um adaptador de tomada universal para cada **unidade de hospedagem.** (NR)

§1º Devem ser afixadas **informações** redigidas nos idiomas **português e inglês**, em local próximo às tomadas, que informem aos hóspedes a disponibilidade de adaptadores, na forma do estabelecida no caput deste artigo. (NR)

§2º O adaptador fornecido deve ter certificação do órgão federal com atribuição para as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às medidas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de **cento e oitenta** dias, a contar de sua publicação oficial. (NR)

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2021.

Deputado **BACELAR**

Presidente



\* c d 2 1 0 6 4 2 0 5 2 0 0 0 \*